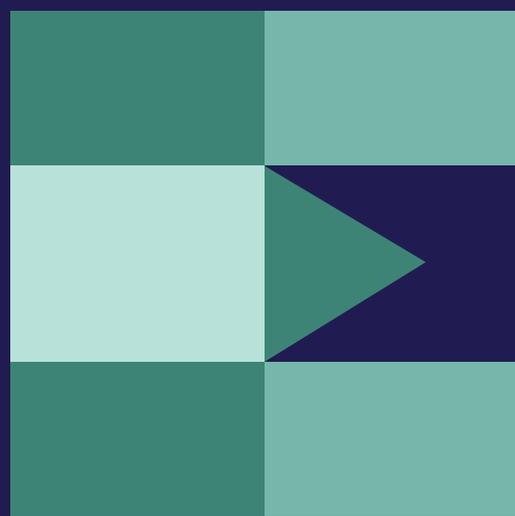
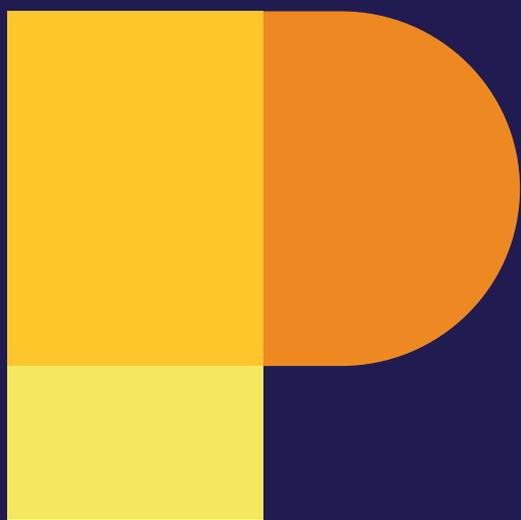


Guia prático do Processo Especial de Revitalização - PER

PARA EMPRESAS VIÁVEIS



IAPMEI

No ciclo de vida de uma empresa há determinadas circunstâncias que podem conduzir a dificuldades em honrar compromissos junto dos seus credores.

Existe um instrumento legal para empresas viáveis que pode ajudar a encontrar uma solução que lhes permita manter a sua atividade, ganhando tempo e capacidade negocial junto dos seus credores, de forma a alcançar um acordo que conduza à sua revitalização.

1● O que é o PER?

É um **processo judicial** de carácter urgente que tem como objetivos:

- Implementar negociações entre a empresa e os seus credores;
- Aprovar um plano de recuperação;
- Promover a revitalização da empresa continuando a desenvolver a sua atividade.

2● A quem se destina?

2.1 Empresas em situação económica difícil

quando não conseguem cumprir pontualmente as suas obrigações, por falta de liquidez ou de crédito.

2.2 Empresas em situação de insolvência iminente

quando preveem que não vão cumprir com as suas obrigações futuras.

Em ambos os casos, as empresas devem ser suscetíveis de recuperação.

3● A quem não se destina?

- **A empresas insolventes** - em incumprimento generalizado das obrigações vencidas;
- **A pessoas singulares** - que devem recorrer ao PEAP - Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP).

4 ● Quais são as suas modalidades?

Modalidade 1 - em que o acordo é alcançado no decurso do processo judicial.

Modalidade 2 - em que o acordo é obtido fora dos tribunais e, posteriormente, é apresentado ao tribunal para ser homologado.

Modalidade 1

4.1 INÍCIO - REQUERIMENTO

O PER inicia-se com a **manifestação de vontade da empresa devedora e de credores** através de requerimento apresentado ao juiz do tribunal competente para declarar a sua insolvência, dando início às negociações com vista à recuperação da empresa.

Documentação necessária:

- Declaração que reúne as condições necessárias para a recuperação da empresa;
- Declaração subscrita, há não mais de 30 dias, por contabilista certificado ou revisor oficial de contas, atestando que a empresa não se encontra em situação de insolvência atual;
- Declaração escrita que comprove o início das negociações por parte da empresa devedora e de credores que representem pelo menos 10% dos créditos não relacionados com a empresa;
- Proposta do Plano de Recuperação acompanhada de, pelo menos, a descrição da situação patrimonial, financeira e creditícia da empresa;
- Documentos referidos no n.º 1 do artigo 24.º do CIRE [Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas].



4.2 NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO (AJP)

Após receção do requerimento, o juiz nomeia de imediato, por despacho, o Administrador Judicial Provisório (AJP). O despacho de nomeação do AJP é publicado no portal Citius e a empresa é notificada.

A empresa devedora deve comunicar de imediato a todos os seus credores (exceto aqueles que subscreveram a declaração de adesão à negociação do plano de recuperação), que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar no processo em curso e disponibilizando a proposta do plano de recuperação.

4.3 RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

Qualquer credor dispõe de um prazo de **20 dias**, contados da publicação no portal Citius, do despacho de nomeação do AJP, para reclamar os seus créditos junto do AJP.

4.4 LISTA PROVISÓRIA DE CRÉDITOS

Recebida a reclamação de créditos, o AJP dispõe de **5 dias** para elaborar a lista provisória de créditos, que é publicada no portal Citius.

Após a publicação da lista provisória de créditos, e no prazo de 5 dias úteis, os credores podem apresentar impugnação e o juiz tem idêntico prazo para analisar e decidir sobre as impugnações formuladas.

4.5 DECISÃO SOBRE A LISTA DEFINITIVA DE CRÉDITOS

Quando a lista de créditos se tornar definitiva fica determinado quem pode participar nas negociações, as maiorias de aprovação, a classificação dos créditos e os termos em que cada credor pode votar.

O processo segue para o período de negociação do plano de recuperação.



4.6 INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES

Os credores que decidam participar nas negociações em curso devem declarar ao devedor essa intenção.

O AJP participa nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade, assegurando que as partes não adotam expedientes dilatórios.

O prazo previsto para negociações é de 2 meses, com possibilidade de prorrogação por uma só vez e por 1 mês.

No entanto, este prazo pode ser alargado ao abrigo de um regime excepcional e temporário criado no âmbito da pandemia COVID-19.

A empresa devedora deve prestar toda a informação relevante para as negociações, apresentando uma proposta de plano de negócios viável e credível, que evidencie a sua capacidade para gerar os meios financeiros necessários para implementação do plano de recuperação.

A proposta do plano apresentada inicialmente com o requerimento, pode sofrer alterações até alcançar a versão final do plano de revitalização que deverá ser depositado no tribunal até ao último dia das negociações, sendo de imediato publicada no portal Citius.

4.7 VOTAÇÃO DO PLANO

Os credores dispõem de um prazo de **10 dias** para votação do Plano de Recuperação através de voto escrito remetido ao AJP.

No decurso deste prazo, qualquer interessado pode solicitar a não homologação do plano.

Concluída a votação e caso exista aprovação unânime do plano de recuperação, o processo é remetido de imediato para homologação judicial. Não existindo unanimidade dos credores, o plano terá de ser aprovado pelas maiorias previstas na lei.

4.8 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO OU RECUSA

Após a votação o processo é remetido aos autos para homologação judicial.

O juiz dispõe de **10 dias** para tomar a decisão de homologação ou de recusa da mesma.

A decisão judicial de homologação do plano vincula os credores titulares de créditos constituídos à data do despacho de nomeação do AJP, mesmo que não tenham reclamado os seus créditos ou participado nas negociações.

A empresa terá que suportar as custas do processo de homologação.

4.9 QUANDO É QUE SE ENCERRAM AS NEGOCIAÇÕES SEM ACORDO?

- **Antes do final do prazo**, quando se concluir não ser possível alcançar o acordo;
- **No final do prazo** previsto para concluir as negociações, sem obtenção de um acordo;
- A empresa pode pôr termo às negociações em qualquer altura, independentemente da causa.

Consequências da não aprovação do plano:

- Se o devedor não estiver insolvente o processo é encerrado e **extinguem-se todos os seus efeitos**;
- Se o devedor estiver em situação de insolvência, o AJP deve comunicar tal facto aos autos e o juiz deve decretar a insolvência;
- A empresa **não pode recorrer ao PER** nos dois anos seguintes.

Modalidade 2 (PER CURTO)

O PER tem início com a apresentação de **acordo extrajudicial de recuperação** por parte da empresa devedora, previamente negociado com os seus credores (que representem a maioria de votos legalmente prevista).

É um **processo mais célere**, uma vez que elimina parte do procedimento, o qual é realizado previamente pela empresa devedora.

O recurso a tribunal é necessário para obter os efeitos de proteção do PER, quanto aos negócios celebrados, às garantias prestadas, ao financiamento concedido e também para estender os seus efeitos aos credores que não participaram nas negociações.

O procedimento desta modalidade de PER **obedece às mesmas regras legais do outro acordo**, com as necessárias adaptações a este caso concreto.

5 ● Qual é o papel do AJP?

No desenvolvimento da sua atividade o AJP tem como responsabilidade:

- Receber as reclamações de crédito e elaborar a lista provisória de créditos;
- Participar nas negociações definindo as regras, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua eficácia;
- Atestar a aprovação do plano de recuperação, recebendo os votos dos credores e contabilizando os votos em conjunto com o devedor;
- Acompanhar o processo de aprovação do plano de recuperação;
- Em caso de não homologação do plano de recuperação, dar parecer sobre a situação de insolvência.

6 ● Quais os efeitos do PER?

O despacho de nomeação do AJP tem uma importância fundamental neste processo, uma vez que gera um conjunto de efeitos relevantes, tendo como objetivo a proteção do devedor e dos credores.

- A empresa devedora fica **impedida de praticar atos de especial relevância sem autorização prévia do AJP**, ou seja, atos que colocam em causa a situação patrimonial da empresa, como: vendas de ativos, de participações, aquisição de bens imóveis, entre outros;
- **Suspensão dos processos judiciais** e da instauração de novas ações para **cobrança de dívidas**, por parte dos credores;
- **Suspensão do processo de insolvência**, desde que não tenha sido proferida a sentença da insolvência, extinguindo-se o plano de recuperação com a aprovação e homologação.

Estes efeitos são aplicáveis a todos os credores, mesmo os que não participam neste processo de negociação, relativamente aos créditos constituídos até à data da decisão de nomeação do AJP.

A lei também prevê alguns **efeitos sobre os prestadores de serviços essenciais** (tais como água, energia elétrica, gás natural, comunicações, etc.) que ficam impedidos de interromper o fornecimento destes serviços durante o período das negociações.

7 ● Exemplos de medidas contempladas no plano de recuperação:

- **Reestruturação do passivo** - redução do esforço financeiro necessário para manter a atividade (perdão, redução de créditos, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros, ou extensão dos prazos de pagamento das obrigações pré-existentes).
- **Conversão dos créditos sobre o devedor em capital** - aumento de capital com entrada de novos sócios (credores), realizado em espécie, por via dos créditos (sobre o devedor) cedidos.
- **Constituição de nova sociedade** - para a qual se transmite um dos estabelecimentos da empresa, com entradas dos credores com créditos (em espécie) sobre o devedor.
- **Proteção do financiamento ao devedor** - o devedor precisa de novos financiamentos e a lei criou mecanismos diversos destinados a proteger os titulares do "dinheiro novo".

Legislação PER

Lei n.º 16/2012 de 20 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 26/2015 de 6 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 79/2017 de 30 de julho.

8 ● Linha Cronológica

(vigência até 31.12.2021, com possibilidade de prorrogação)



